



Projeto de Lei nº 054/2023
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. SECRETARIAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 054/2023, protocolado na casa legislativa, visando abrir abertura de Crédito Suplementar até o montante de R\$ 762.000,00 (setecentos e sessenta e dois mil reais) para reforço de seguintes dotações orçamentárias insuficientes na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 1.786, de 06/12/2022), voltados à execução de diversas ações ligadas a: (a) manutenção e conservação de estradas municipais; (b) custeio de exames e consultas autorizados via Consórcio; (c) pagamento da clínica que presta serviços médicos e odontológicos nos Postos de Saúde; (d) manutenção e conservação das máquinas e veículos da Secretaria de Agricultura; e (e) manutenção e ampliação de redes de abastecimento de água.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.



O Poder Executivo pretende, com o presente Projeto de Lei, visa a abertura de abrir Crédito Suplementar no montante de R\$762.000,00 para reforço de dotação orçamentária insuficiente na Lei Orçamentária Anual de 2023, objetivando a execução de diversas ações ligadas a: (i) manutenção e conservação de estradas municipais; (ii) custeio de exames e consultas autorizados via Consórcio; (iii) pagamento da clínica que presta serviços médicos e odontológicos nos Postos de Saúde; (iv) manutenção e conservação das máquinas e veículos da Secretaria de Agricultura; e (v) manutenção e ampliação de redes de abastecimento de água.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais suplementos orçamentários é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa. De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Segundo informação das Secretarias Municipais de Obras, Saúde e Agricultura, se faz necessária a suplementação de dotações orçamentárias no presente exercício de 2023 voltadas a execução de diversas ações ligadas a: (i) manutenção e conservação de estradas municipais; (ii) custeio de exames e consultas autorizados via Consórcio; (iii) pagamento da clínica que presta serviços médicos e odontológicos nos Postos de Saúde; (iv) manutenção e conservação das máquinas e veículos da Secretaria de Agricultura; e (v) manutenção e ampliação de redes de abastecimento de água.

E como o art. 12, I, da Lei Municipal nº 1.786/2022 (LOA 2023), limita em 20% a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo por meio de Decreto, excluídas as exceções previstas no art. 13 da mesma lei, optou-se, então, por submeter a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, evitando-se, assim, a redução da margem que dispomos para suplementação por Decreto ao longo do restante do corrente exercício. Do contrário, haverão recursos financeiros, mas não dotações orçamentárias suficientes para empenho e liquidação das despesas referentes as metas e ações propostas pelas referidas Secretarias.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: I – superávit financeiro, no montante de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 05002000 – Recursos Não Vinculados de Impostos; II – superávit financeiro, no montante de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 06002000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; III – superávit financeiro, no montante de



R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 07042073 – Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais; e IV – redução, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), de outras dotações orçamentárias do presente exercício de 2023 ligadas as mesmas fontes de recursos, sendo R\$ 150.000,00 da Fonte: 05000040 – Recursos Não Vinculados de Impostos - ASPS, e R\$ 90.000,00 da Fonte: 06004500 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Básica.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 15 de agosto de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217